



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (L) Nº 2/2023

Altera a Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, para instituir política de transparência na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 1º Esta Lei Complementar institui política de transparência na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com os seguintes objetivos:

- I - estabelecer relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o contribuinte do tributo;
- II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;
- III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- IV - garantir ao contribuinte ou responsável tributário as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º A Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 148-A:

“Art. 148-A. O Município de Pitanga deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico oficial:

- I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao lançamento;
- II - o percentual da inadimplência de arrecadação do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao lançamento;
- III - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e
- IV - as instruções gerais relativas a prazos, descontos, condições de pagamento e parcelamento, bem como o procedimento para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

§ 1º As informações a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser veiculadas forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O endereço eletrônico de que este artigo será informado na guia de arrecadação do tributo.

§ 3º As informações relativas ao exercício anterior estarão disponíveis para consulta até o dia 1º de março de cada ano.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	148/2023
Data	03/03/2023
às	15 horas 56 minutos.
Servidor	

Agnaldo Vujanski de Jesus
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



JUSTIFICATIVA

A transparência do serviço público é uma das grandes exigências da sociedade contemporânea. Diante disso, o presente Projeto de Lei Legislativo, que "Altera a Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, para instituir política de transparência na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU", tem por finalidade criar mecanismos para que haja "transparência ativa" da administração tributária municipal.

A proposta visa tornar o cidadão um contribuinte ativo e participativo, que não apenas cumpra com sua obrigação tributária, mas também tenha o respaldo e as informações suficientes para cobrar o retorno efetivo e necessário do Poder Público.

O objetivo é dar ao cidadão um maior conhecimento a respeito da arrecadação oriunda dessa cobrança, da forma como o valor cobrado é apurado e das formas pelas quais o cidadão pode se defender em caso de discordância da cobrança.

O projeto visa permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo. O endereço eletrônico, informado na guia de arrecadação do IPTU, conterà o valor total de arrecadação e percentual de inadimplência oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento; as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e as instruções gerais relativas a prazos, descontos e condições de pagamento, bem como o procedimento para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Dessa forma, o cidadão saberá o quanto seu bairro contribui e também o quanto seu bairro deixa de contribuir, podendo cobrar retorno e melhorias do poder público a partir dessas informações, bem como estimular os vizinhos e moradores do bairro a cumprirem com suas obrigações tributárias a fim de buscar melhorias na localidade onde residem.

Em contrapartida, o projeto também garante ao poder público a condição de mostrar de forma transparente o que é arrecadado em cada bairro do município e demonstrar aos contribuintes os percentuais de tributos não arrecadados nos respectivos bairros, permitindo que os mesmos sejam agentes de estimulação do cumprimento obrigacional de pagamento dos tributos devidos.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamento e apresento este Projeto de Lei Legislativo e solicito aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Agnaldo Vujanski de Jesus
Vereador